



PROVIMENTO Nº 309/2017 – CGJ/AM

Dispõe sobre a comunicação, autorização e movimentação de presos provisórios e condenados (transferência e recambiamento) no âmbito do Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do inciso XXIV do Artigo 74, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que a saída do réu preso do distrito da culpa dificulta a tramitação regular do processo criminal e de execução penal;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos carcerários apresentam população excedente ao limite máximo previsto, circunstância que dificulta o oferecimento de condições dignas ao preso, na forma prevista pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o magistrado com competência criminal, por estar mais próximo do local de encarceramento do réu preso, tem maiores condições de avaliar a necessidade e conveniência da movimentação do mesmo entre estabelecimentos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas;



CONSIDERANDO que é direito dos presos permanecerem próximos aos seus familiares, seja durante a prisão cautelar ou no cumprimento da pena (Arts. 41, X; 42; e 103, da Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO que as Cadeias Públicas de Manaus e o Complexo Penitenciário do Estado estão sob a jurisdição da Vara de Execução Penal com sede na Capital (Artigo 66, VII, da Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO que o Artigo 160, X, da Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar nº 17/97), dispõe ser competência do Juízo da Vara de Execução Penal autorizar o ingresso de presos oriundos do interior do Estado;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na Lei de Execução Penal desenvolvem-se perante o Juízo da Execução, na forma do Artigo 194 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), estando previsto na mesma lei que os presos de uma unidade federativa podem cumprir pena em outra unidade, em estabelecimento local ou da união (Artigo 86);

CONSIDERANDO a atual legislação que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos federais de segurança máxima (Lei 11.671/08), que resguarda o direito do preso ao contraditório e à ampla defesa antes da remoção, pode e deve ser aplicada no âmbito estadual, na falta de regra específica;

CONSIDERANDO a necessidade premente da adoção de medidas referentes à prestação segura de informações;

CONSIDERANDO que a TRANSFERÊNCIA de presos corresponde à movimentação do réu preso para Comarca diversa do distrito da culpa, mas dentro do Estado (remoção intermunicipal). Enquanto RECAMBIAMENTO é a movimentação do réu



preso, do Estado do Amazonas para outro Estado da Federação, ou vice-versa (deslocamento interestadual);

CONSIDERANDO que é preciso notar que existe diferença entre o condenado e o preso provisório. E que, tratando-se de preso provisório, não é a competência para a execução da pena que se desloca, pelo simples fato de que ainda não há um juízo que lhe esteja executando a pena, uma vez que o processo de conhecimento ainda segue perante o distrito da culpa; ao passo que, no caso do preso condenado, a competência para a execução da pena desloca-se para o juízo onde está localizado o estabelecimento penal onde o apenado cumprirá a pena, será transferido ou recambiado. Ou seja, no caso do preso provisório, apenas se desloca a competência para fiscalizar a prisão provisória, atividade eminentemente administrativa, tão-somente dita jurisdicional porque praticada por juiz. O juízo de origem deprecará ao juízo do destino a proteção das garantias fundamentais do preso, bem como questões disciplinares a ele atinentes;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o Processo 0200920-14.2015.8.04.0022.

RESOLVE:

Artigo 1º. Estabelecer aos Juízes de 1ª Entrância que somente remetam para cumprimento de pena privativa de liberdade em Manaus aqueles condenados em regime fechado, que tenham sido submetidos a uma pena de no mínimo 12 (doze) anos de reclusão, nos casos de crime comum, e a 8 (oito) anos de reclusão, nos casos de crime hediondo, salvo casos de absoluta singularidade, submetido a análise e autorização do juiz da vara de execução penal da capital, observado-se, concomitantemente, as hipóteses de transferência do artigo 4º deste provimento.

Parágrafo único. Nas Comarcas que possuam apenas Delegacia ou Distrito Integrado de Polícia (DIP), os condenados em regime fechado, que tenham sido submetidos a uma pena de no mínimo 08 (oito) anos de reclusão, nos casos de crime



comum, e a 06 (seis) anos de reclusão, nos casos de crime hediondo, deverão, os mesmos, serem remetidos às unidades prisionais mais próximas do distrito da culpa, levando-se em consideração, primeiro, a Comarca Pólo mais próxima e, somente na impossibilidade desta, para uma das unidades prisionais da capital, posto que é direito dos presos permanecerem próximos aos seus familiares, seja durante a prisão cautelar ou no cumprimento da pena (Arts. 41, X; 42; e 103, da Lei 7.210/84).

Artigo 2º. Estabelecer que não sejam transferidos presos para outra Comarca, quando estejam há menos de um ano de adquirir direito à progressão para o regime semiaberto, regime este que, pela sua característica de semiliberdade, deve ser cumprido na comarca onde residem os familiares do apenado, salvo casos excepcionais, os quais deverão ser submetidos ao crivo do Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de destino da possível transferência prisional.

Artigo 3º. O pedido de transferência deverá conter as seguintes informações e documentos:

- a) Número do processo criminal;
- b) Qualificação completa do preso;
- c) Data da prisão;
- d) Inquérito Policial;
- e) Fase processual em que se encontre a ação penal ou a execução;
- f) Unidade Prisional em que o preso provisório ou apenado se encontre;
- g) Indicação da Comarca de destino, caso queira;
- h) Decisão judicial fundamentada sobre a oportunidade de transferência.

Artigo 4º. Estipular que a Autoridade Policial, o Diretor do Estabelecimento Prisional, o Ministério Público, o Assistente de Acusação, a Defensoria Pública ou o próprio réu (por si ou por intermédio de advogado), possa requerer exclusivamente ao Juiz do feito, nos casos de preso provisório, e ao Juiz da Execução Criminal, nos casos dos presos condenados, a transferência para outro estabelecimento



prisional, desde que apresente a respectiva motivação, acompanhada de documentos correlatos, através de petição devidamente protocolada, a qual deverá ser juntada aos autos do inquérito policial, ação penal ou processo de execução penal, conforme o caso.

§1º - Na excepcionalidade de ser o pedido de transferência prisional endereçado à autoridade diversa da mencionada no "caput", este deve encaminhar imediatamente o pedido a autoridade competente.

§2º - O Ministério Público e a Defesa devem ser intimados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, concomitantemente, desde que não sejam os autores do pedido de transferência prisional, ficando o juiz dispensado de cumprir a providência em caso de urgência justificada, hipótese em que lhes deverá ser dada ciência formal da decisão proferida.

§3º - Nos casos de solicitação de transferência prisional com indicação da Comarca de destino, o juiz competente deve, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, previamente, oficial a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, em igual prazo, a disponibilidade para o acolhimento do preso na Comarca indicada.

§4º - Nos casos em que não haja indicação da Comarca de destino, o juiz competente deve, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, previamente, oficial a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, em igual prazo, o local em que há disponibilidade para o acolhimento do preso.

Artigo 5º. A transferência poderá ser deferida para presos provisórios ou condenados em casos de necessidade, tais como:

- I. Situação de risco a vida do preso requerente ou dos demais presos;
- II. Alta periculosidade e risco a segurança pública;
- III. Cometimento de fato delituoso capaz de abalar a ordem pública de modo a ensejar insegurança à guarda do próprio preso; ou,



IV. Carência de condições mínimas na Unidade Prisional para a garantia da dignidade da pessoa.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido de transferência por superlotação ou falta de condições da Delegacia, este deve conter os seguintes dados:

I. referência ao nº. do expediente da autoridade administrativa responsável pela unidade prisional, constando as providências tomadas junto à SEAP e SEJUS;

II. Informação sobre a quantidade de presos provisórios e definitivos na Comarca.

Artigo 6º. Uma vez deferido o pedido de transferência prisional pelo Juiz Competente, este deve encaminhar um pedido de autorização de transferência de preso ao Juiz da Execução Penal da Comarca destinatária, que caso defira, deve, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oficiar a Secretaria de Segurança Pública para providenciar a locomoção do preso.

Parágrafo único - Determinar ao Juízo da Execução Criminal que comunique a Autoridade Policial, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Artigo 7º. Estipular que nas hipóteses de transferência de presos provisórios, estas sejam sempre em caráter de extrema excepcionalidade, observando-se sempre o artigo 4º deste Provimento para justificar a inafastabilidade da medida.

§1º Apenas a fiscalização do cumprimento da pena ou da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao Juízo da Vara Criminal, de Execuções Penais ou Infância e Juventude da comarca para onde o preso for transferido, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os



respectivos incidentes.

§2º A decisão que determinar a transferência do preso indicará o período da sua permanência.

§3º Havendo extrema necessidade, poderá ser determinada a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste artigo, ser decidida a manutenção ou revogação da medida adotada.

§4º- O período de permanência determinado na decisão será computado a partir da efetiva transferência e não da decisão que a determinou.

§5º - O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, mediante decisão motivada do juízo competente, observados os requisitos da transferência e o disposto no Artigo 5º deste provimento.

§6º- Restando sessenta dias para o encerramento do prazo de permanência do preso na comarca distinta à do distrito da culpa, o juízo requerente da transferência, deverá manifestar-se acerca da necessidade de renovação.

§7º- Decorrido o prazo de permanência estabelecido, não havendo decisão renovatória, o preso deverá retornar imediatamente ao estabelecimento penal de origem.

§8º - caso a situação que justificou a transferência cesse, o Magistrado solicitará o retorno do preso diretamente à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, informando ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e à Corregedoria de Justiça sobre o retorno do réu ao distrito da culpa.



Artigo 8º. Determinada a transferência será expedida carta precatória pelo juízo de origem ao Juízo da Vara Criminal, de Execuções Penais ou Infância e Juventude da comarca para onde o preso for transferido.

§1º A carta precatória será instruída com os seguintes documentos além da decisão que determinou a transferência:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) Guia de Execução Penal com cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Artigo 9º - Nos casos em que não haja representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública na Unidade Judiciária, o juiz ainda assim pode decidir o



pedido de movimentação de preso, dando-lhes ciência formal da decisão proferida, devendo o Diretor de Secretaria certificar o fato nos autos.

Artigo 10. O pedido de movimentação de preso deve ser decidido em prazo não superior a 5 (cinco) dias, desde que não se verifique situação de risco imposta ao preso ou à população carcerária, hipótese em que o magistrado deverá decidir com a máxima urgência necessária.

Artigo 11. Estabelecer aos Magistrados em geral que, devido à disposição expressa de que os presos provisórios devem permanecer nas cadeias das suas respectivas comarcas (Artigo 103 da L.E.P.), somente procedam a transferência de presos em casos excepcionais, após autorização do Juízo da Vara de Execução Penal, observado o procedimento acima referido, devendo-se dar prioridade de julgamento aos processos dos presos transferidos, transferência esta que não deve perdurar por mais de 1 (um) ano sem prolação de sentença, salvo motivo justificável devidamente fundamentado, propiciando a permanência do preso por até 1 (um) ano a mais.

Artigo 12. Determinar ao Juiz da Vara de Execução Penal que, igualmente respeitando o contraditório e a ampla defesa, ouvindo sempre previamente o apenado, promova sempre que possível o retorno do preso à comarca de origem quando este adquirir direito a cumprir a pena em regime semiaberto.

Artigo 13. Determinar ao Juízo da Vara de Execução Penal que, quando receber pedidos de transferência de presos para Manaus, solicite manifestação da Secretaria de Administração Penitenciária, bem como do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento e Aperfeiçoamento do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre a conveniência e possibilidade da remoção, desde que tal procedimento seja necessário e não gere morosidade excessiva quanto a análise da transferência prisional.



Artigo 14. Determinar ao Juízo da Vara de Execução Penal que oriente os diretores dos estabelecimentos penais que só recebam presos oriundos de outra comarca com a observância do disposto nesta resolução, promovendo o retorno dos presos às suas respectivas comarcas quando o recolhimento na comarca de destino não se enquadrar na presente resolução.

Artigo 15. Determinar ao Juízo da Execução Criminal que nas hipóteses de retorno do réu perante o juiz natural do feito, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para providências de transporte.

Artigo 16. Estabelecer que nos feitos a que respondam presos provisórios ou condenados transferidos, estes gozem de precedência sobre os demais processos, ressalvados aqueles que gozem de condição prioritária definidos em lei ou regulamento.

Artigo 17. A partir do fim dos motivos justificadores da transferência prisional, deve o Juiz da Execução Criminal, após ouvir o Juízo requerente, solicitar o retorno do preso diretamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, comunicando imediatamente ao juiz do feito, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Artigo 18. Devem os Magistrados de 1ª Entrância utilizar os modelos de solicitações e de guias anexos, sendo o modelo 1 destinado à solicitação de autorização para ingresso de presos condenados na Capital; o modelo 2 de guia de transferência e recolhimento para condenados oriundos do interior; o modelo 3 para solicitação de autorização para ingresso de presos provisórios na Capital; o modelo 4 de guia de transferência de presos provisórios oriundos do interior.



Artigo 19. Determinar que no recambiamento de réu preso entre o Estado do Amazonas e outro Estado da Federação, ou vice-versa, sejam observadas as mesmas exigências estabelecidas para a transferência entre Comarcas deste Estado, no que couber.

§1º Quando autorizado o recambiamento do preso que se encontre em outro Estado da Federação para o Estado do Amazonas, deve o Juiz da Vara de Execução Penal expedir Carta Precatória ao Juízo onde se encontre recolhido o preso, oficiando à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP para providências de transporte.

§2º Deve-se, caso tenha sido transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem resposta ao pedido de recambiamento, noticiar o fato em certidão circunstanciada pelo Diretor de Secretaria, e após, comunicar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas para as providências cabíveis.

§3º Estabelecer nas hipóteses de solicitação de recambiamento de réu preso provisório ou condenado para outro Estado da Federação, que o juiz deva proferir decisão fundamentada acerca da oportunidade da movimentação do réu para o Juízo da Vara de Execução Penal, levando-se em consideração a fase processual da ação penal a que responde na Comarca, devendo-se, ainda, intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, concomitantemente.

§4º Na hipótese do magistrado Estadual receber solicitação de recambiamento de réu preso provisório para outro Estado, deverá oficial ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, apresentando arrazoado sobre a oportunidade da movimentação do réu para o Juízo pleiteante, levando em consideração especialmente a fase processual da ação penal a que responde na Comarca, facultando prévia manifestação do Ministério público e defesa.



§5º A comunicação expedida à Corregedoria de Justiça deverá ser instruída com informação do processo-crime em que conste prisão cautelar decretada, bem como a fase processual atualizada.

Artigo 20. Na hipótese de ocorrência de situação, não prevista no Provimento, deverá o magistrado consultar previamente a Corregedoria.

Artigo 21. Fica inteiramente revogado o Provimento nº 246 – CGJ/AM, bem como revogam-se todas as disposições em contrário a este Provimento, que entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de Junho de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas